

PROJETO DE LEI Nº..., DE ...
(Do Sr. Fernando Marroni-PT/RS)

Dá nova redação ao Art. 49, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta e cinco por cento para a constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

b) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) sessenta por cento para a constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

b) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

c) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás

natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 3º Os valores arrecadados ao Fundo Especial de que trata esta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

I – vinte por cento do montante será repassado aos Estados membros, Distrito Federal e Territórios, obedecendo os critérios fixados à divisão do Fundo de Participação dos Estados – FPE; e

II – oitenta por cento do montante será repassado aos Municípios, obedecendo os critérios fixados à divisão do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica a apresentação desse projeto de lei o fato de que a Constituição Federal consagra como patrimônio da União as riquezas minerais existentes no subsolo brasileiro, conforme insculpido no art. 20, IX. O petróleo e o gás natural são riquezas jacentes no subsolo brasileiro, que, portanto, obedecem esse regramento. Daí, o batido jargão “o petróleo é nosso”, cunhado

por Monteiro Lobato. Esses minérios são, portanto, patrimônio nacional e, conseqüentemente, pertencem ao povo brasileiro.

Ocorre que os critérios fixados para a divisão dos royalties do petróleo e do gás natural, na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, não contemplam, com justiça, a máxima acima, posto que favorecem, preponderantemente, os Estados e Municípios onde os minérios são extraídos.

A atual posição brasileira no quadro mundial de produtores de energia fóssil é privilegiada, e tende a crescer com a exploração do pré-sal, o que torna o montante arrecadado com os royalties cada vez mais significativo, justificando a presente proposta.

O que aqui indicamos é a alteração dos critérios de divisão desses royalties, tomando por base o regramento dos fundos de participação dos estados e dos municípios (FPE e FPM), que entendemos muito mais justos e pertinentes, pois contemplarão os entes federados de acordo com o quantitativo populacional apurado pelo IBGE.

Sala das Sessões, em

Deputado Fernando Marroni
PT/RS